



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

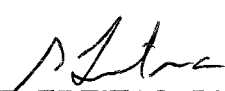
Processo nº. : 10670.000174/00-15
Recurso nº. : 131.403
Matéria : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : WALDYR DE SENNA BATISTA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.899

IRPF - PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO - A legislação do imposto de renda prescreve, que o reconhecimento da isenção, é dirigido para os proventos de aposentadoria ou reforma, cujo beneficiário seja portador de doença grave (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDYR DE SENNA BATISTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000174/00-15
Acórdão nº. : 102-45.899
Recurso nº. : 131.403
Recorrente : WALDYR DE SENNA BATISTA

RELATÓRIO

Em 17 de maio de 1999, contra o Recorrente, foi emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 11.396,24, a seguir descrito:

	R\$
Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar	5.278,73
Multa de Ofício (passível de redução)	3.959,04
Juros de mora – cálculo válido até 01/2000	2.158,47
Valor no crédito tributário apurado	11.396,24

Na revisão da declaração de rendimentos o Auditor Fiscal, constatou que o Recorrente omitiu rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício da empresa Banco do Brasil S.A., CNPJ 00.000.000/0452-92. Em virtude das irregularidades foram procedidos os ajustes resultando em imposto a pagar no valor de R\$ 5.278,73.

IMPUGNAÇÃO

Em 15 de março de 2000, o Recorrente apresenta impugnação junto a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros – MG, onde alega que os rendimentos citados são totalmente isentos, pois se referem a proventos de aposentadoria por moléstia grave. Anexa cópias de Laudo e Atestado médicos (fls. 04 e 05) e pede o cancelamento do Auto de Infração.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Em 12 de março de 2002, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora /MG, encaminha à Delegacia de Montes Claros/MG que seja

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000174/00-15
Acórdão nº. : 102-45.899

solicitado do Contribuinte documentos comprobatórios da data de sua aposentadoria e Laudo Pericial, uma vez que os documentos de fls. 04 e 05 não atendem ao disposto no Art. 30 da Lei nº 9.250/95.

O Recorrente tomou ciência em 23/03/02 e apresentou o documento "Conclusão da Perícia Médica (fl. 32). Alega que não tem o documento comprobatório da data de sua aposentadoria, ficando esta em poder do Banco do Brasil. Anexa ao processo cópia da Carteira de Trabalho (fl. 34 e 39) a fim de atender a solicitação.

ACÓRDÃO

Em 26 de abril de 2002, a Quarta Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora – MG, em Acórdão DRJ/JFA nº 1.208, de 26/04/02 considerou o lançamento, cuja a ementa é a seguinte:

"EMENTA: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Mantém-se inalterado o valor dos rendimentos tributáveis apurados pelo Fisco quando o Contribuinte não apresentar na fase impugnatória provas inconteste que invalidem o feito Fiscal.

Lançamento Procedente"

Na decisão supra, ficou constatado que o Recorrente é portador de moléstia elencada no inciso XXVII do Art. 40, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), baseado na análise do documento "Conclusão de Perícia Médica" (fl. 32), porém não conseguiu comprovar com os elementos de fls. 34;35, a data de sua aposentadoria.

Portanto, conforme Art. 111, inciso II, do CTN, voto pela manutenção do lançamento, visto que o autuado não foi capaz de comprovar que fazia jus a isenção.

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000174/00-15

Acórdão nº. : 102-45.899

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 19 de junho de 2002, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 44 a 46), no qual reforça o entendimento dado pela 4ª Turma de Julgamento, de que o recorrente é portador de doença grave. Para justificar que fazia jus a isenção, apresenta cópia de declaração firmada pela Agência da Previdência Social de Montes Claros – MG (F. 56), informando a data de 10/01/83, a data da efetivação da aposentadoria. Pede o cancelamento do auto de infração.

O Recorrente apresentou relação de bens e direitos para arrolamento (58 a 60), para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000174/00-15
Acórdão nº. : 102-45.899

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente processo decorre da revisão sistemática da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1998 – Ano-Calendário 1997, sendo constatada a existência de irregularidades na declaração, que ocasionou no auto de infração.

O Recorrente argumenta que o rendimento declarado como isento e não tributável, trata-se de aposentadoria por moléstia grave. Na documentação acostada, ficou demonstrado que o Recorrente é portador de moléstia grave, porém, não comprova a data de sua aposentadoria.

Em conformidade com o Art. 39, XXXIII do RIR/99 (Lei nº 7.713/88, Art. 6º, XIV, Lei nº 8.541/92, Art. 47, e Lei nº 9.250/95, Art. 30), o objetivo da lei é isentar apenas os rendimentos recebidos por portador de doença grave relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Assim sendo, a lei não isenta a pessoa beneficiária dos proventos de aposentadoria ou pensão se não for portador da doença grave, haja vista, que só se completa o direito da isenção, quando as duas condições se fizerem presentes para o contribuinte – recebimento de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e seja portador de doença grave.

Para comprovação da data da aposentadoria, foi anexado ao recurso voluntário declaração da Agência da Previdência Social em Montes Claros-MG, fl. 56, confirmando que o Recorrente foi aposentado sob o nº 42/075.079.649-9, tendo como data de início do benefício em 10/01/1983, portanto, fazendo jus a isenção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000174/00-15
Acórdão nº. : 102-45.899

Voto para DAR provimento a recurso voluntário face à comprovação da data de início da aposentadoria.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro 2003.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'C' grande e decorativa.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA